



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 755, DE 2023 **(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)**

Dispõe sobre o Combate ao Tráfico Ilícito de Pessoas, por meio da disponibilização de informações, para os passageiros dos meios de transportes (ônibus, barcos, aviões etc.), e o treinamento do pessoal de apoio das companhias transportadoras que, partindo do Brasil, em direção a outros países, possam estar conduzindo pessoas vítimas de tráfico humano e sexual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-397/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do DEPUTADO DR. VICTOR LINHALIS)

Dispõe sobre o Combate ao Tráfico Ilícito de Pessoas, por meio da disponibilização de informações, para os passageiros dos meios de transportes (ônibus, barcos, aviões etc.), e o treinamento do pessoal de apoio das companhias transportadoras que, partindo do Brasil, em direção a outros países, possam estar conduzindo pessoas vítimas de tráfico humano e sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com base nos princípios estabelecidos nos Decretos nº 5.016, de 12 de março de 2004, e 5.017, de 12 de março de 2004, nos artigos 37, inciso I, e 108 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), essa Lei estabelece normas para a Prevenção do Tráfico de Pessoas, especialmente as mulheres e crianças.

Art. 2º Considerando que o tráfico de seres humanos é a última etapa de um longo processo que se reforça por meio do aliciamento, da ameaça, uso da força, alojamento e ocultação de pessoas.

Art. 3º Considerando a necessidade de maior rigor no combate a prática desse tipo de delito, será obrigatório que as companhias que realizam transporte internacional de pessoas, possuam treinamento que permitam dispositivos sutis e discretos de comunicação com as autoridades policiais, das rodoviárias portos e aeroportos, para relato e denúncia, dos possíveis suspeitos, bem como:

A) Pontos de Embarque e de Destino, itinerários e transportadores e os meios de transporte;



B) Autenticidade e os Métodos de Dissimulação e Transporte de Pessoas, assim como a modificação ou utilização indevida de documentos de viagem.

Art. 4º Para proteger as vítimas do tráfico de pessoas, será obrigatório que os meios de transportes que realizam transporte internacional de pessoas, disponham, nos banheiros, de placa, botão ou outro instrumento que permita que a vítima possa alertar, discretamente, a equipe de bordo, se esta estiver dentro de uma situação de “tráfico humano ou sexual”.

§ 1º As empresas de transportes deverão ainda, disponibilizar em locais visíveis, nos salões de embarques, placas com o número do Disque Denúncia Nacional - 100 - com os seguintes dizeres, “Denuncie tráfico Humano” - sigilo absoluto.

§ 2º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a quem compete a coordenação única da segurança pública, a operacionalização e fiscalização ao fiel cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em alguns países, a exemplo dos Estados Unidos, descobri que nos banheiros dos aviões havia uma plaquinha orientando as mulheres, sobre formas de alertar a equipe de voo de que ela estaria vivendo situação de “tráfico humano ou sexual”.

Considerando que o transporte de seres humanos é a última etapa de um longo processo que se reforça por meio da ameaça, uso da força, alojamento e ocultação de pessoas, estamos propondo que as companhias que realizam transporte internacional de pessoas, estejam conscientes e engajadas para que suas equipes dos profissionais de apoio e de bordo, recebam treinamento específico para enfrentar tal tipo de situação delicada. Da mesma



forma, é necessário o aperfeiçoamento das formas de contato e troca de informação com as autoridades policiais, locais e internacionais.

Portanto, tal como estabelece o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, é necessário que as companhias aéreas, marítimas ou de transporte terrestres disponibilizem também formas de treinamento dos seus funcionários sobre as práticas policiais de coleta e arquivamento de informações, sempre com o objetivo maior de prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes.

Nesse sentido, será obrigatório que as companhias tenham treinamento, tendo como objetivo a criação de dispositivos sutis e discretos de comunicação com as autoridades policiais das rodoviárias, portos e aeroportos para relato e denúncia de possíveis suspeitos, sendo fundamental e urgente que as viagens terrestres, marítimas e aéreas estejam livres do tráfico ilícito de pessoas, sobretudo a exploração sexual de mulheres e crianças.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS

2023-308



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO Nº 5.016, DE 12 DE MARÇO DE 2004	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5016-12-marco-2004-531209-norma-pe.html
DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5017-12-marco-2004-531211-norma-pe.html
RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989 Art. 37º, 108º	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO